

Processo n.: @REP 17/00657744

Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 05/2017 (Objeto: Serviços públicos de limpeza urbana)

Interessados: Marivaldo Bittencourt Pires Júnior, Carlos Eduardo Pereira de Bona Portão e Armando Sebastião Rodrigues Theodoro

Responsável: Joarês Carlos Ponticelli

Procurador: Raphael Bittar Arruda

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 63/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, no tocante aos seguintes itens:

1.1. Restrição do número de participantes nos consórcios ocasionando restrição excessiva à competitividade do certame e em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 438/2017**);

1.2. Ausência de quantitativos e custos unitários para “Disponibilização, higienização manutenção e operação de contêineres para a coleta de resíduos (orgânicos/rejeitos e recicláveis)”, em afronta aos arts. 6º, IX, “F”, e 7º, §2º, II, §§ 4º e 6º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4 do Relatório DLC);

1.3. Exigência de apresentação de Licença Ambiental vigente de Operação – LAO - (item f.1) para comprovação de qualificação técnica, extrapolando a documentação legalmente exigível e em afronta aos arts. 30, §5º, e 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC);

1.4. Exigência de declaração de vinculação com terceiros (item f.1.1), para comprovação de qualificação técnica, extrapolando a documentação legalmente exigível e em afronta aos arts. 30, §6º, e 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC).

2. Declarar ilegal o Edital de Concorrência Pública n. 05/2017, promovido pelo Município de Tubarão, com fulcro no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

3. Determinar ao Sr. Joarês Carlos Ponticelli - Prefeito Municipal de Tubarão, inscrito no CPF sob o n. 481.036.329-53, com fulcro no inciso II do art. 8º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, que promova a anulação da licitação, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, observe o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º daquele dispositivo legal e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta Decisão.

4. Determinar ao Ente Licitante que, nos próximos editais de licitação, não incorra nas irregularidades elencadas no item 3.1 da Conclusão do Relatório DLC.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 438/2017**, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, Sr. **Joarês Carlos Ponticelli** - Prefeito Municipal de Tubarão, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município, ao advogado Raphael Bittar Arruda, e ao Exmo. Processo n.: @REP 17/00657744

Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, Execução Fiscal, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Tubarão.

Ata n.º: 8/2018

Data da sessão n.º: 21/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator) e José Nei Ascari e Gerson dos Santos Sicca

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC